



PROJETO DE LEI Nº. 062/2019

Súmula:- Cria o Programa de Aprendizagem Profissional na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Apucarana - APRENDE, como específica.

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia / /

Visto: 1º secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

- Art. 1º** Fica criado o Programa de Aprendizagem Profissional no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional – APRENDE - para a contratação de aprendizes em todos seus órgãos e entidades, promovendo a inclusão social e garantindo o direito do jovem à profissionalização, como forma de minimizar as dificuldades enfrentadas na busca do primeiro emprego.
- Art. 2º** O APRENDE é regido pelas normas legais de tutela do trabalho, da educação e da profissionalização do jovem, especialmente no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o direito à profissionalização dos jovens e regulamenta a contratação de aprendizes.
- Art. 3º** O APRENDE é instituído segundo as normas dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal, 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, 966 e 1.142 do Código Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e conforme o precedente assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº TST-RR-126940-71.2005.5.15.0008, que declara a natureza especial do contrato de aprendizagem e nega a possibilidade de vínculo de emprego com a administração pública contratante, bem como a Resolução nº 7.419/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, em resposta a consulta feita pelo Ministério Público do Trabalho, considerou válida a contratação de aprendizes diretamente pela Administração Pública, mediante legislação local que estabeleça o programa de aprendizagem.
- Art. 4º** A contratação de aprendizes pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dar-se-á exclusivamente de forma direta, através de processo seletivo mediante edital público.



§ 1º A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional promoverá a contratação direta de aprendizes por regime jurídico especial, criando os respectivos empregos públicos na quantidade necessária para preenchimento das cotas legais de aprendizagem impostas a cada órgão ou entidade, atendidas as regras específicas de despesa com pessoal estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§ 2º Não será permitida a contratação de aprendiz por intermédio de entidades que não integram a administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O acesso às vagas de aprendizagem do APRENDE será exclusivo por aprovação prévia em seleção pública realizada diretamente pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 4º Estão aptos à concorrência no processo seletivo do APRENDE os jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade e as pessoas portadoras de deficiência compatível com a função ofertada maiores de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 5º Nos estabelecimentos da administração pública contratante em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos de idade, somente aprendizes na faixa etária entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade ou aprendizes com deficiência maiores de 18 (dezoito) anos de idade deverão ser contratados e essa condição deve constar expressamente no edital do processo seletivo correspondente.

§ 6º A contratação de aprendizes deve abranger, obrigatoriamente e com prioridade, os seguintes grupos de jovens:

- I - na faixa etária entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade;
- II - egressos de entidades integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - egressos de programas de pré-aprendizagem desenvolvidos pela administração pública municipal;
- IV - desempregados ou com trabalho informal;
- V - egressos de trabalho infantil ou reduzido à condição análoga à de escravo;
- VI - em situação de acolhimento institucional;
- VII - egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- VIII - egressos do sistema prisional ou em cumprimento de pena por cometimento de crimes de menor potencial ofensivo;
- IX - egressos de famílias que sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- X - com deficiência;



XI - matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

§ 7º A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional poderá estabelecer cotas para contratação de aprendizes dos grupos identificados no parágrafo 4º deste artigo, desde que, em conjunto, não ultrapassem a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º

Cada um dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional está obrigado a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, do quadro de seus servidores na ativa, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

- I - os servidores públicos nomeados exclusivamente para exercício de cargos de provimento em comissão;
- II - os trabalhadores terceirizados em geral;
- III - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- IV - os aprendizes já contratados.

§ 2º A administração pública contratante deverá subsidiar os Serviços Nacionais de Aprendizagem, através dos seus departamentos de educação e recursos humanos, com todos os dados disponíveis a fim de lhes possibilitar a formatação de cursos de aprendizagem profissional que também contemplem as habilidades específicas mais relevantes para o trabalho no serviço público.

§ 3º Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos contratos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, desde que contem com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados, a saber:

- I – escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;
- II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 4º A capacidade das entidades referidas nos incisos II e III do parágrafo 3º deste artigo para desenvolver e ministrar os cursos de aprendizagem profissional deve ser aferida por critérios objetivos pela Autarquia Municipal de Educação, que emitirá certificado de habilitação no APRENDE com validade por prazo indeterminado, podendo ser cessada por ato administrativo devidamente fundamentado na constatação de irregularidade grave.

§ 5º As entidades referidas nos incisos II e III do parágrafo 3º deste artigo deverão apresentar o certificado de habilitação no APRENDE emitido pela Secretaria Municipal de Educação e cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados na Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 6º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento aferido pela frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no ano letivo e obtenção de nota mínima de 70 (setenta) na média das notas das avaliações de seu aprendizado, será concedido certificado de qualificação profissional.

Art. 6º O contrato de aprendizagem deve ser ajustado por escrito e por prazo determinado entre o órgão ou a entidade da administração pública contratante e o jovem aprovado no processo seletivo e deverá assegurar formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, que, por sua vez, deverá executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e sua informação no Cadastro Geral de Empregados e desempregados - CAGED e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da administração pública contratante, matrícula e efetiva frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com a regulamentação vigente da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por alguma das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, referidas no artigo 5º, *caput* e parágrafo 3º desta lei.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo nacional, calculado por hora de trabalho.

§ 3º O aprendiz maior de 18 (dezoito) anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

§ 4º A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos contratos de aprendizagem é de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



§ 5º É assegurado ao aprendiz o direito ao vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

§ 6º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

§ 7º O limite de 2 (dois) anos de duração do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 8º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho do órgão ou da entidade da administração pública contratante, sendo vedada a cessão para outrem e o cometimento de atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 7º O contrato de aprendizagem deve registrar expressamente os seguintes elementos substanciais:

I - o termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II - o nome e o número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação vigente da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

III - a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;

VIII - o calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem;

IX - a identificação da instituição de ensino regular onde o aprendiz esteja matriculado no ato de sua admissão ou certificado de conclusão do ensino médio.

§ 1º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo órgão ou entidade da administração pública contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 anos de idade.

§ 2º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.



Art. 8º

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada e o trabalho em domingos e feriados.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º Os horários de trabalho do aprendiz devem ser compatíveis com seus horários na escola regular e no curso de aprendizagem profissional.

§ 3º Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, os artigos 66, 71 e 72 da CLT, sendo-lhe assegurado o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas.

§ 4º O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

- I - para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares;
- II - para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 5º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do art. 134 da CLT.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com prazo de 2 (dois) anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo, sendo permitida a indenização das férias adquiridas no segundo período aquisitivo como verba rescisória.

Art. 9º

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto se pessoa deficiente, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistidas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;
- II - falta disciplinar grave cometida pelo aprendiz;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz;
- V - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- VI - rescisão indireta por falta grave cometida pela administração pública contratante.



Parágrafo único. Somente se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem mencionadas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 10 Ao aprendiz serão devidas as verbas rescisórias de acordo com o motivo da extinção contratual, identificadas no Anexo I da Instrução Normativa nº 146, de 25 de julho de 2018, expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 11 É assegurado a aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Art. 12 As regras previstas no art. 472 da CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público aplicam-se aos contratos de aprendizagem.

Art. 13 Não é permitido ao aprendiz candidatura ou participação de qualquer espécie em eleição para dirigente sindical e para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Município de Apucarana, em 24 de abril de 2019.



Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o projeto de lei em apenso, que cria o Programa de Aprendizagem Profissional na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Apucarana - APRENDE

Este Projeto de Lei é de grande importância para comunidade, pois visa contribuir com o desenvolvimento escolar, familiar, social e de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O Programa “APRENDE” abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade, para continuar e completar a educação recebida anteriormente; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e o interesse pela formação; revelar interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior.

O referido programa visa inserir o jovem, ainda sem experiência no mercado de trabalho, dessa forma a empresa contribui para a sua qualificação, ofertando-lhe o primeiro emprego, e o prepara para adquirir e desenvolver as competências necessárias.

Destaca-se a importância deste Projeto em relação ao incentivo aos jovens, para que tenham oportunidades de trabalho, tirando-os da ociosidade e das ruas, pois dessa forma com estudo e trabalho não terão tempo, nem chance de se envolverem no mundo do crime, nem das drogas, em que os casos de jovens envolvidos só aumentam a cada dia.

Os jovens além de terem a oportunidade de qualificação e experiência profissional, estarão ajudando na renda de suas famílias, principalmente os mais carentes. O maior desafio social dos jovens hoje é conseguir ser inserido no mercado de trabalho, conseguir o primeiro emprego, este Projeto vem para dar maior oportunidade aos nossos jovens, respeitando seus direitos, formando os futuros profissionais deste Município.

A presente proposição tem bases legais na Lei Federal 10.097/2000, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o direito à profissionalização dos jovens e regulamenta a contratação de aprendizes.



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



Portanto, além da oportunidade de emprego, tem como objetivo a formação desses menores, para continuarem no mercado de trabalho.

Por todas as razões expostas solicitamos a colaboração dos nobres Edis desta Casa para aprovação da presente propositura.

Município de Apucarana, em 24 de abril de 2019.



Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal